



Proc. n°: 328/2018

ORIGEM: Setor de Licitações FUNEPU

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA DECRETO 8241/14

06/2019

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento, que tem por objeto a aquisição de material de consumo (adulbos), cujo coordenador é o senhor Professor Tony Garcia Silva

Visando o cumprimento da aquisição para o referido material para atendimento ao projeto projeto pedagógico de Produção de Mudanças de Espécies Nativas do Cerrado para Programas de Recuperação Ambiental, caracterizando a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, verificamos que referida solução revela-se imperiosa mediante análise da proposta apresentada pela indigitada empresa.

Ressalta-se que consta Proposta elaborada pela empresa LUCRISA EIRELI, que deverá ser devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Fundação, efetivando a aquisição de substrato agrícola.

II – DA JUSTIFICATIVA DA COMPRA

Os atos em que se verificam a compra direta são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14 que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio. Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

II - Para outros serviços e compras em valor inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de



maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Esta aquisição trata de produto nacional, com sua aquisição devidamente justificada pelo solicitante, além de se enquadrar nos valores permitidos pelo artigo supra. Na oportunidade demonstra-se que está clara e evidente a justificativa do preço, pois nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para compra direta.

A compra direta em razão do pequeno valor está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Fundação.

No entendimento do douto Marçal Justen Filho:

É usual se afirmar que a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 328-329).

Neste íterim o Decreto 8241/14 norteia a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, demonstrando em seu artigo 26, inciso II a possibilidade de compra direta desde que satisfeitas às exigências legais, conforme demonstrado a priori.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo a Empresa LUCRISA EIRELI apresentado menores preços, com relação aos demais.

A aquisição dos serviços disponibilizados pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério de menor preço.

IV – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, o meio de aferi-lo neste caso, encontra-se na juntada documental que evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade a partir da realização de três cotações.



V – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **LUCRISA EIRELI** – Rodovia br153 prata trevão km 107, Zona Rural Prata - MG inscrito no CNPJ sob o nº 11.849.541/0001-05 VALOR R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 26, parágrafo Único do decreto 8241/14:

Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

[...]

Parágrafo único. Nas contratações diretas, as exigências de habilitação poderão ser limitadas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VII – CONCLUSÃO

Considerando que o equipamento solicitado destina-se exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica, que foram realizadas três cotações a fim de buscar o menor preço, restando à contratação voltada exclusivamente aos ditames legais.

Com arrimo no inciso II do art. 26, do Decreto 8241/14, conclui-se pela viabilidade em contratação direta, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 da lei 8666/93, o presente procedimento à autoridade superior, para ratificá-lo ou não, no prazo máximo de cinco dias, no qual, a publicação na imprensa oficial do Estado deve efetivar-se.

Uberaba/MG, 25 de Janeiro de 2019.



FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
C.N.P.J. 20.054.326/0001-09

Raphael de Assunção Peixoto
Assistente de Compras

Ratifico a justificativa apresentada acima.

Prof. José Eduardo dos Reis Felix
Presidente FUNEPU